

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000778/2003-99
Recurso nº 252.780 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.349 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002

RECEITA. CONTEÚDO DO CONCEITO.

Os ingressos decorrente do rateio das despesas com propaganda e publicidade compõem o conteúdo do conceito de receitas, devendo ser tributado pela contribuição, não sendo alcançado por este conceito o ressarcimento por danos e extravio de embalagem de acondicionamento e vasilhames, que configuram patrimônio da empresa vendedora e escriturados no ativo imobilizado não compõem o conteúdo do conceito de receitas, sob a égide das Lei nº 9.718/98.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição dos valores referentes à indenização por extravio e/ou danos a bens do ativo permanente. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern.


Alexandre Kern - Presidente


Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa (Relator), Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 13-15.104, de 09 de fevereiro de 2007, da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, fls. 223 a 230, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 104 a 131.

As diferenças apuradas no recolhimento da contribuição e objeto da autuação são compostas de ingressos relativos a:

a) indenização de engradados para acondicionamento dos vasilhames de bebidas e garrafaria danificados no manuseio pelos adquirentes revendedores, contabilizados como ressarcimento de prejuízos de embalagens – recuperação de custos;

b) rateio proporcional com os revendedores de despesas com propaganda institucional;

Cientificada da decisão em 13 de março de 2007, irressignada, a interessada apresenta o presente recurso voluntário em 11 de abril de 2007 em que argumenta, de igual modo como o fez na impugnação:

a) os valores pagos pelos distribuidores em razão da quebra, perda ou dano causado aos vasilhames e engradados, bem como os valores relativos ao ressarcimento de prejuízos com publicidade não podem ser considerados como receita, passível de tributação pela contribuição ao PIS, porquanto os negócios jurídicos que os aparelham não estão previstos no objeto social, descrito em seu estatuto, bem como por não incrementarem de modo algum o seu patrimônio;

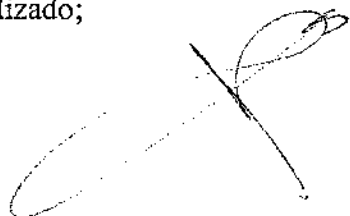
b) que a classificação contábil dos bens destinados ao acondicionamento e transporte de mercadoria vendida é aquela relativa aos bens pertencentes ao ativo permanente; na venda das mercadorias, os vasilhames e engradados são “retornáveis”, não havendo transmissão da sua propriedade;

c) que por não caracterizarem negócios mercantis, os empréstimos dos bens do ativo imobilizado não deveriam ser acompanhados de nota fiscal de venda, como pretendeu a Sr. Agente Fiscal;

d) pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos REs nºs 390.840/MG, 346.084/PR e 358.273/RS, que deve ser observada pela Administração Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.346/97 ;

e) evoca decisões do Conselho de Contribuintes e stampa excertos destas, em que reconhecem a exclusão das receitas financeiras da composição da receita bruta, em decorrência das reiteradas decisões do STF, na matéria;

f) acerca da natureza jurídica dos vasilhames e engradados , inferindo da leitura do art. 179, IV, da Lei nº 6.404/76, que a destinação outorgada ao bem ou direito, pela administração, é o critério mais importante a sua classificação no balanço. Sendo esta o uso permanente, a possibilitar a regular exploração da atividade-fim da sociedade, prescreve a legislação que este deve ser classificado na conta do ativo imobilizado;



g) que no caso sob exame os vasilhames e engradados, uma vez utilizados para acondicionar a mercadoria vendida, não integram o produto e, por conseguinte, o preço final;

h) noutro giro, reforçando a classificação acima, demonstra, com base em fundamentos de contabilidade, que tais materiais não configuram o conceito de estoque;

i) sobre a existência de contrato de comodato de bens do ativo imobilizado (a título gratuito), o que impossibilita de serem, os engradados e vasilhames, caracterizados como mercadorias, justamente por não terem em momento algum alterado o seu destino, no sentido de que não saíram do patrimônio da recorrente para ser objeto de mercância;

j) sendo esta sua natureza jurídica, imprópria a exigência da Fiscalização quanto à ausência da nota fiscal de venda, nos termos do que rege o art. 24 do Livro VI do Regulamento do ICMS do Rio de Janeiro, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000;

k) noutra linha, contra a exigência lançada sobre os reembolsos das despesas com propaganda, ajustado com os seus distribuidores com base em instrumento contratual específico, considerados pela Fiscalização como despesas operacionais, não se podendo a estes atribuir-se tratamento tributário similar aos valores decorrentes da venda de bebidas. Afirma que não se constituem em receitas, pelo simples fato de que não decorrem de vendas de mercadorias, nem de serviços por ela prestados;

Por fim, por todos os argumentos expendidos, declarando ser indevido o lançamento, com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, requer que seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se a insubsistência da exigência tributária, com o cancelamento de todos os seus efeitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Impende registrar, de início, que os períodos de apuração estendem-se de janeiro de 2000 a setembro de 2002, período em que ainda não vigia a MP nº 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

O auto de infração enquadrar os fatos que considerou impositivos no art. 3º da Lei nº 9.718/98. O parágrafo primeiro deste artigo foi declarado inconstitucional em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal no RE nº 390.840/MG, o que fez volver ao contorno de faturamento decorrente das operações de vendas de mercadorias e serviços, segundo a configuração da LC nº 07/70, o conceito de receita bruta que veiculou.

Diante desta moldura legal, é de fácil pacificação o conflito que se apresenta nestes autos, considerando tudo o que já foi expandido quanto à natureza da relação jurídica

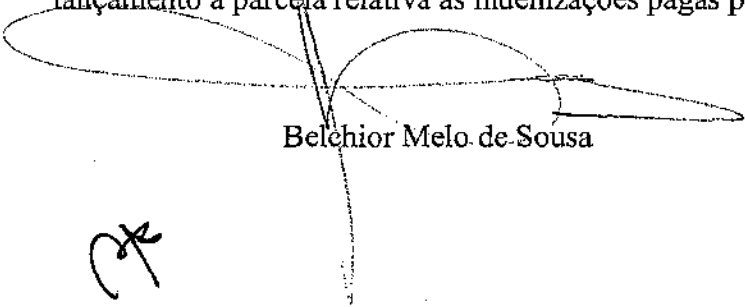
envolvida, no tocante ao ressarcimento à recorrente, por seus distribuidores, dos engradados e vasilhames sinistrados no manuseio por estes. Tal operação não se constitui numa relação jurídica tributária. Sua feição não está ao alcance do campo gravitacional semiótico do conceito de *receita* e tal não se encontra-se no raio de incidência da norma entalhada no art. 3º, letra “b” da LC nº 07/70.

O mesmo não se pode dizer daquilo que a recorrente chama de reembolso pelas despesas com propaganda rateadas com os seus distribuidores. Embora se possa dizer que é justa a cobrança proporcional à participação do distribuidor no mercado de vendas de bebidas, tal rateio não é executado numa operação autônoma, mas vinculada à estrutura de preços. Noutros termos, o valor pago pelas revendedoras, ainda que a destinação indicada seja o custeio da propaganda, ele é componente do preço dos produtos comercializados, e, assim, do faturamento com a venda destes. E, nesta parte, não se há de falar que tal incidência teria sido alcançada pela ampliação da base de cálculo.

E nem se argumente que não faz diferença. Se o rateio fosse executado mediante uma operação autônoma, muito se teria que discutir no âmbito do conceito de “*receitas auferidas*”, porém se o período de apuração fosse posterior a dezembro de 2002, quando da vigência da Lei nº 10.637/2002, que ampliou esse conceito, então sob o fundamento de validade da EC nº 20/98.

Não sendo alcançado pela dita lei os períodos em foco, não há que se

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a parcela relativa às indenizações pagas pelas revendedoras.



Belchior Melo de Sousa